



**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES**

**DAVI DALLOZ ZANON**

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CÍVEIS: UM ESTUDO  
DA CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

Além Paraíba

2021

DAVI DALLOZ ZANON

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CÍVEIS: UM ESTUDO  
DA CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FEAP – como parte das exigências acadêmicas do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a) Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira.

Além Paraíba

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

ZANON, Davi Dalloz.

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CÍVEIS: UM ESTUDO DA CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** / Davi Dalloz Zanon. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE – ALFOR, Graduação, 2021.

Monografia (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional de Além Paraíba, FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2021.

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS  
ALVES FORTES – FEAP DIREITO – 2021**

BANCA EXAMINADORA:

---

FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - ESPECIALISTA

---

IAN FERNANDES DE CASTILHO - ESPECIALISTA

---

NOTA

APROVADO  APROVADO COM RESTRIÇÕES  REPROVADO

---

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, 07 de Janeiro de 2021.

## **Agradecimentos**

Primeiro, agradeço a Deus, por tudo que tenho e por tudo que sou, por cada instante da minha vida. Muito obrigado Senhor!

Ao meu pai Anderson Bárcia Zanon, por ser um grande pai, um exemplo para mim, tanto na vida, quanto no Direito. E a minha mãe Magda Welida Jardim Dalloz, por ser a melhor mãe do mundo, por tudo o que fez e faz por mim, meu maior exemplo de amor, caráter e honestidade.

A minha irmã Sara Dalloz Zanon, por todo o apoio e carinho, por estar comigo na trajetória.

Aos meus avós paternos, Dejair Zanon (*in memorian*), a quem dedico este trabalho. Obrigado por tudo vô e estará sempre em minha memória e em meu coração. E a avó Maria Luiza Bárcia Zanon, por todo amor e carinho a mim.

Aos meus avós maternos, Lair Batista da Los, um exemplo para mim de integridade, de ser humano, dedicação e a quem sou muito grato. A minha avó Maria Izabel Jardim da Los (*in memorian*), por todo o amor que me deu, e por tudo que me ensinou, sempre te levarei comigo vô.

A minha namorada, Jordana de Carvalho Marques Gomes, por todo o apoio nesta difícil caminhada e todo o amor.

Ao amigo Antônio Carlos José Honório, por ensinamentos e apoio durante esta trajetória.

A minha orientadora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, por toda a enorme colaboração e orientação durante a pesquisa.

Meus sinceros agradecimentos a todos que compartilharam dessa jornada!

## **Dedicatória**

Dedico essa conquista ao meu avô Dejair Zanon (*in memoriam*), por ter sido um exemplo para mim durante toda sua vida, como pai, avô, amigo, professor e, principalmente, como ser humano. Tenho certeza que está olhando por mim de onde quer que esteja. E hoje, junto de Deus, está feliz e realizado com essa minha conquista. Obrigado por tudo vô, te amo!

*“Conciliar também é realizar Justiça.”*

*(Slogan do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região)*

## Resumo

O conflito representa uma situação na qual as partes estão em desacordo ou em oposição em relação a determinada questão. Quando as partes não conseguem sanear as situações conflituosas, gera-se uma demanda judicial a ser apreciada pelo Estado. Na atuação do Poder Judiciário na resolução de conflitos podem ser empregados métodos consensuais de solução. Dentre os métodos consensuais de solução de conflitos, a conciliação pode ser aplicada em diferentes ramos do Direito. Desta forma, a presente monografia teve por objetivo analisar o princípio da conciliação aplicado aos conflitos cíveis, descrito no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir tal objetivo, os procedimentos metodológicos empregados foram o aplicado quanto a natureza, o descritivo em relação aos objetivos, uma abordagem qualitativa da pesquisa, utilizou o método bibliográfico e a técnica de pesquisa documental. Os documentos utilizados para análise foram as leis de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) e a que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), bem como a resolução que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução nº 125/10) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Após a pesquisa foi possível concluir que a conciliação está presente nas normas analisadas, no entanto, o princípio da confidencialidade está expresso apenas no NCPC. Atende aos interesses das partes litigantes, promove celeridade ao trabalho do Poder Público, reduz despesas públicas e permite a pacificação social.

**Palavras-chave:** Métodos consensuais de solução de conflitos. Conciliação. Princípio da confidencialidade. Juizados Especiais. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Novo Código de Processo Civil.



## **Abstract**

The conflict represents a situation in which the parties are at odds or in opposition to a particular issue. When the parties are unable to remedy the conflicting situations, a judicial demand is generated to be considered by the State. In the performance of the Judiciary in the resolution of conflicts, consensual methods of solution can be used. Among the consensual methods of conflict resolution, conciliation can be applied in different branches of law. Thus, the present monograph aimed to analyze the principle of conciliation applied to civil conflicts, described in the Brazilian legal system. To achieve this goal, the methodological procedures employed were applied as to nature, descriptive in relation to the objectives, a qualitative approach to research, used the bibliographic method and the documentary research technique. The documents used for analysis were the laws of creation of the Special Civil and Criminal Courts (Law No. 9,099 / 95) and the one that provides for the Special Courts of Public Finance (Law No. 12,153 / 09), as well as the resolution establishing the Policy National Judiciary of Adequate Treatment of Conflicts of Interest (Resolution No. 125/10) and the New Code of Civil Procedure (Law No. 13.105 / 15). After the research it was possible to conclude that the conciliation is present in the analyzed norms, however, the principle of confidentiality is expressed only in the NCPC. It serves the interests of the litigating parties, promotes speed in the work of the Public Power, reduces public expenses and allows social pacification.

**Key-words:** Consensual methods of conflict resolution. Conciliation. Principle of confidentiality. Special Courts. National Judicial Policy for Proper Treatment of Conflicts of Interest. New Code of Civil Procedure.

## **Lista de abreviaturas e siglas**

|         |   |
|---------|---|
| Cejuscs | Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                            |
| NCPC    | Novo Código de Processo Civil                           |
| MASC    | Meios Alternativos de Solução de Conflitos              |
| MCSC    | Métodos Consensuais de Solução de Conflitos             |

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 10 |
| PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....   | 12 |
| 1. A TEORIA DO CONFLITO COMO REFERENCIAL TEÓRICO.....  | 14 |
| 1.2 Solução consensual de conflitos .....  | 16 |
| 1.2 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses<br>..... | 18 |
| 1.2.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).....                 | 19 |
| 1.3 Novo Código de Processo Civil.....   | 21 |
| 1.4 Mediação e Autocomposição – Lei 13.140/2015.....   | 26 |
| 2 JUIZADOS ESPECIAIS.....  | 29 |
| 2.1 Juizados Especiais Cíveis.....   | 29 |
| 2.2 Juizados Especiais da Fazenda Pública.....   | 32 |
| CONCLUSÃO .....  | 35 |
| REFERÊNCIAS.....   | 38 |



## INTRODUÇÃO

Os países em desenvolvimento são marcados pela pobreza que evidencia uma polarização social, ou seja, um contexto propício aos conflitos. Em ambientes conflituosos a presença do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça para resolver os conflitos de maneira oportuna e eficaz é fundamental para os esforços para restabelecer equilíbrio social. Além disso, contribuem no fortalecimento do Estado de Direito e aumentam o acesso à justiça para todos, e pode ajudar a reduzir o descontentamento social e a desigualdade.

O contingente de pessoas que buscam o Poder Judiciário, no intuito de resolverem os conflitos resulta em uma expressiva demanda processual. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação e que aguardavam alguma solução definitiva. Com isso, a solução processual de conflitos tem como resultado uma morosidade ao sistema, um consumo de recursos públicos, a construção de falta de credibilidade institucional e consequências sociais (CNJ, 2020).

A resolução de conflitos judiciais se desenvolve a partir de um hibridismo, composto por uma combinação da autoridade judicial que profere as decisões dos processos e de mecanismos alternativos de resoluções consensuais.

Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e são capazes de auxiliar o poder público, posto que fornecem soluções pacíficas nos litígios entre as partes. Dentre aqueles mecanismos alternativos, destaca-se a conciliação para resolução de conflitos.

Os dispositivos legais que versam sobre os mecanismos alternativos estão presentes nos diferentes ramos do Direito. Cabe destaque à conciliação, princípio positivado em diversos diplomas correlatos ao ramo do Direito Processual Civil e que busca incentivar as partes a solucionar de forma consensual os conflitos através de audiência. Assim, a conciliação tem a pretensão de discutir a possibilidade de resolver o conflito antes da instrução processual.

A Resolução nº 125/10 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e incentivou o oferecimento de mecanismos de controvérsias consensuais, dentre eles, a conciliação e, mais adiante foram editados as Leis 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil) e 13.140 de 26/06/2015 que normatizaram a temática.

Entre inúmeras inovações a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos priorizou um atendimento mais humanizado às partes que procuram diariamente o judiciário para dirimir seus conflitos e destaca-se a confidencialidade tanto para a mediação quanto para a conciliação nos termos do Art. 166 do NCPC e art. 1º do Anexo III da Resolução 125 de 29/11/2010.

Daí surge a questão de pesquisa: as conciliações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95) devem obedecer ao princípio da confidencialidade?

Sustenta-se como hipótese que o princípio da confidencialidade deva permeie as conciliações nos Juizados Especiais no intuito de evitar que as manifestações no curso da conciliação sejam revertidas em desfavor as partes em processos judiciais *a posteriore*.

Frente ao exposto, a presente monografia teve por objetivo analisar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, bem como o princípio da conciliação aplicado aos conflitos cíveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis descrito no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar o referido objetivo foram adotados procedimentos metodológicos e para objetos de análise as leis de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) e a que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09). Também serviram de aporte a resolução que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução nº 125/10) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

A monografia está estruturada em dois capítulos, sendo que no primeiro capítulo foram apresentados os procedimentos metodológicos para consecução do objetivo da pesquisa, bem como ao referencial teórico e foi dividido em seções que versaram sobre conflito, bem como pelas leis e resolução anteriormente citadas como objeto de estudo. A primeira seção expôs conceitos gerais sobre o conflito, enquanto a seção seguinte apresentou breves aspectos da resolução de conflitos judiciais.

No segundo capítulo foi dedicada ao princípio da conciliação presente nas legislações que tratam dos Juizados Especiais (Civil e da Fazenda Pública), na resolução sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e no Novo Código de Processo Civil.

Por fim, na conclusão da pesquisa, a sustentação da hipótese e as limitações e sugestões para futuros estudos não contemplados na monografia.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos da pesquisa delinham o percurso adotado pelo pesquisador na consecução de um estudo. Por meio de procedimentos o pesquisador demonstra o caminho o qual tem intuito de seguir para atender aos objetivos de uma pesquisa e para apresentar os resultados do estudo (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A utilização dos procedimentos metodológicos facilita a execução da pesquisa, pois eles auxiliam a delimitar o estudo quanto a natureza, aos objetivos, a abordagem, os métodos específicos, as técnicas, a forma de coleta e outros procedimentos necessários. Além disso, a definição de tais procedimentos permite uma delimitação do estudo e evita que o pesquisador perca o foco do objetivo, da sua finalidade, como defendido em Prodanov e Freitas (2013) e Oliveira Júnior (2017).

A monografia se classifica como aplicada quanto a natureza da pesquisa, posto que se dedica na análise de questões da realidade objetiva da sociedade. Na presente monografia foi proposto analisar o princípio da conciliação aplicado aos conflitos cíveis, descrito no ordenamento jurídico brasileiro. Esse tipo de estudo foi proposto a uma situação do mundo real, existente na sociedade e que tem aplicação prática ao utilizar os devidos métodos científicos de análise (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

Em relação aos objetivos da pesquisa, a monografia é classificada como descritiva. Para Prodanov e Freitas (2013), esse tipo de pesquisa se concentra na expansão do conhecimento sobre questões atuais por meio de um processo de coleta de dados e informações que permitam descrever, explicar e validar os resultados.

No que tange à abordagem da pesquisa, a monografia se enquadra como qualitativa ao executar um processo que envolva uma investigação que auxilie na compreensão do princípio da conciliação aplicado aos conflitos cíveis, a partir do ordenamento jurídico. Desta forma, o estudo aborda o tema sem emprego de técnicas matemáticas e (ou) estatísticas para consecução da pesquisa (PRODANOV; FREITAS, 2013).

O método de pesquisa da monografia foi o bibliográfico, por ser um tipo de método que permite utilizar quaisquer materiais publicados para a coleta de informações, como defende Oliveira Júnior (2017). Para execução da pesquisa, a técnica usada no método de pesquisa foi do tipo documental.

A técnica de pesquisa documental é aplicada a documentos que não sofreram tratamentos analíticos anteriores, como ocorre nas técnicas de revisões bibliográficas. Os documentos principais para construção da monografia foram normas editadas na esfera federal: Lei nº 9.099/95 que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei nº 12.153/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública; Resolução nº 125/10 que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e; Lei nº 13.105/15 que trata do Novo Código de Processo Civil.

Os documentos anteriores foram selecionados por representarem fontes primárias do Direito, em função da correlação ao ramo do Direito Processual Civil, bem como pela vigência das legislações.

A partir das legislações, foram extraídos dispositivos relevantes para atender ao objetivo proposto na monografia e inseridos ao longo do Referencial Teórico. Também foram adotadas referências bibliográficas secundárias como suporte para construção da pesquisa, no fito de expor melhor os dispositivos, quando aplicáveis.

O delineamento das conclusões buscou expor os principais aspectos do princípio da conciliação para solução de conflitos cíveis, a partir dos documentos legais.



## 1. A TEORIA DO CONFLITO COMO REFERENCIAL TEÓRICO

O conflito pode ser compreendido como uma situação de oposição ou diferença entre partes, as quais podem buscar soluções que atendam aos interesses próprios e para reestabelecimento de um equilíbrio. Tal conceito pode ser analisado a partir de diferentes campos do conhecimento e explicado por distintas teorias.

Uma das teorias que se dedica a explicar o conceito é denominada de Teoria do Conflito, com origem na produção do filósofo e sociólogo alemão Karl Marx. Nessa teoria, a sociedade é vista como uma arena composta por indivíduos dispostos em diferentes classes sociais, que devem competir por recursos limitados: sociais, materiais e políticos como alimentação e moradia, emprego, educação e tempo de lazer (SANTOS, 2019).

As instituições sociais – governo, educação e religião, refletem essa competição em suas desigualdades inerentes e podem ajudar a manter a estrutura social desigual ou reduzir a disputa.

A implicação prática da Teoria do Conflito está no fato de que os possuidores de riquezas e recursos sempre protegerão e acumularão esses recursos, enquanto aqueles que não possuem farão tudo o que puderem para obtê-los. Essa dinâmica significa, em uma perspectiva expandida, que há uma luta constante entre classes, entre partes, perceptível para examinar guerras, violência, revoluções e formas de injustiça e discriminação, explicando que existe uma disparidade natural na sociedade que causa esses problemas (LIMA, 2019; SANTOS, 2019).

A Teoria do Conflito examina qualquer fenômeno social através da lente de que existe um instinto humano natural para o conflito. Para Marx o conflito não é bom ou ruim, mas, é um aspecto inevitável da natureza humana e que ajuda a explicar por que as coisas são como são (SANTOS, 2019).

A teoria marxista recebeu críticas porque tendia a se concentrar no conflito, excluindo o reconhecimento da estabilidade. Muitas estruturas sociais são extremamente estáveis ou progrediram gradualmente ao longo do tempo, em vez de mudar abruptamente como sugere a Teoria do Conflito (LIMA, 2019).

Outros teóricos se dedicaram as variantes da Teoria do Conflito a partir da perspectiva marxista. Um deles foi o sociólogo polonês-austriaco Ludwig Gumplowicz, estudioso que expandiu as ideias de Marx argumentando que a guerra e a conquista são a base das civilizações. Ele acreditava que conflitos culturais e étnicos levaram os estados a serem identificados e definidos por um grupo dominante que tinha poder sobre outros grupos (SANTOS, 2019).

O sociólogo alemão Max Weber concordou com Marx, mas também acreditava que, além das desigualdades econômicas, as desigualdades de poder político e de estrutura social causam conflito. Weber observou que diferentes grupos foram afetados de forma diferente com base na educação, raça e gênero, e que as reações das pessoas à desigualdade foram moderadas por diferenças de classe e taxas de mobilidade social, bem como por percepções sobre a legitimidade daqueles que estão no poder (LIMA, 2019; SANTOS, 2019).

Outro sociólogo alemão que se inclinou ao tema foi Georg Simmel, um estudioso que defendia que o conflito poderia ajudar a integrar e estabilizar uma sociedade. Para ele, a intensidade do conflito varia em função do envolvimento emocional das partes, do grau de solidariedade dentro dos grupos adversários e da clareza e natureza limitada dos objetivos. Simmel também mostrou que existem grupos sociais que trabalham para criar solidariedade interna, centralizar o poder e reduzir a dissidência (LIMA, 2019).

Ações para resolver conflitos podem reduzir a tensão e a hostilidade e podem preparar o caminho para acordos futuros. Essa foi a premissa dos filósofos alemães da Escola de Frankfurt nas décadas de 1930 e 1940 e que desenvolveram a Teoria Crítica como uma elaboração dos princípios marxistas. A Teoria Crítica é uma expansão da Teoria do Conflito e é mais ampla do que apenas a sociologia, incluindo outras ciências sociais e filosofia (SANTOS, 2019).

Uma teoria crítica tenta abordar questões estruturais que causam desigualdade; buscar explicar o que há de errado na realidade social atual, identificar as pessoas que podem fazer mudanças e fornecer metas práticas para a transformação social (SANTOS, 2019).

Outras teorias buscaram explicar os fatores determinantes dos conflitos sociais ao longo da história e que não foram expostas por não serem a pretensão do estudo.

As teorias servem de substrato para uma compreensão dos fatores precedentes aos conflitos jurídicos – questões sociais, econômicas, dentre outras, as quais tornam o contexto do conflito mais complexo do que apenas o caso legal em si. Os conflitos jurídicos não se limitam a forma binária entre adversários e que existem fatores alheios ao processo que materializa o conflito judicial (MAZZOLA, 2018; SANTOS, 2019).

Do ponto de vista da resolução de conflitos, a ênfase no processo parte da concepção que o conflito jurídico representa apenas uma apresentação superficial de posições, enquanto os verdadeiros motores dos conflitos judiciais são privados, correspondem aos interesses e às necessidades das partes (MAZZOLA, 2018).

O estudo dos conflitos lida tanto com os níveis de conflitos pessoais, interpessoais,

grupais, intergrupais, nacionais e internacionais. Este campo se expressa em respostas a disputas judiciais, traumas, ofensas e meios de promover a resolução efetiva de problemas, transformação relacional, construção de comunidade, desenho de sistemas de disputa, facilitação do diálogo e reconciliação (SPENGLER; SARAIVA, 2019).

### **1.1 Solução consensual de conflitos**

As soluções de conflitos são pautadas em processos jurídicos e têm sido consideradas um subproduto de seu papel de autoridade de determinar direitos. Neste caso, a lei reivindica autoridade, regula um rito processual e fornece esquemas normativos resolução da causa (MAZZOLA, 2018).

Uma compreensão teórica do campo da resolução de conflitos e da mudança de percepção do papel do direito, fornecem, juntos, uma perspectiva diferenciada de resolução de conflitos do Direito. Nesse ponto, cabe mencionar as soluções consensuais de conflitos, que envolvem mecanismos alternativos de resolve-los, traz em seus objetivos dar celeridade na dissipação dos conflitos, diminuir a cultura da sentença e da litigiosidade e tornar sustentável o acesso à justiça de novos conflitos (MAZZOLA, 2018; OLIVEIRA NETTO, 2018).

A literatura ressalta que a solução de conflito amigavelmente ajuda as partes a perceberem que ela é melhor do que uma solução imposta pela aplicação da norma sobre os litigantes. A percepção da lei é uma forma de solução por parte de uma instituição do Poder Judiciário e exarada de cima para baixo (SPENGLER; SARAIVA, 2019).

Nas abordagens consensuais desenvolve-se uma solução de baixo para cima, reduzindo a modos de controle autoritários e formais. Além disso, as partes têm a percepção de si, enquanto sujeitos ativos, na solução dos conflitos (SPENGLER; SARAIVA, 2019).

Existem os diversos métodos de soluções consensuais alternativos à adjudicação: negociação, mediação, arbitragem, conciliação, justiça restaurativa, desenho de disputas e outros. No referencial teórico em curso serão apresentadas apenas três delas.

O primeiro método se refere a arbitragem, que difere da adjudicação, uma vez que os termos e a estrutura do processo são determinados e moldados pelas partes. Nesse tipo de solução consensual, os juízes funcionam como árbitros ao promoverem acordos entre as partes, estreitam o escopo do conflito e são tem a sua autoridade limitada para a tomada de decisão judicial (ROCHA, 2019).

Os juízes decidem com base em acordos entre as partes, por vez não precisam fornecer

uma elaboração fundamentada de suas decisões. As decisões de arbitragem judicial combinam a decisão oficial do juiz com o consentimento detalhado das partes para restringi-la ou alterar seu escopo (ROCHA, 2019).

Os outros dois métodos consensuais são a mediação e a conciliação, nos quais um terceiro é envolvido na solução. Esses métodos se valem da voluntariedade entre as partes, da flexibilidade de operacionalização, do resguardo à confidencialidade e da base de interesses entre os litigantes. As partes procuram chegar a uma solução amigável de controvérsias com a assistência do conciliador, que atua como um terceiro neutro (SOUZA; SCHLICKMANN; SCOTTI, 2015).

A mediação é uma negociação realizada com o auxílio de um terceiro (Juiz togado, Juiz Leigo ou Conciliador), que não tem o poder de impor um resultado às partes em disputa. A figura do mediador auxilia as partes durante todo o processo de mediação para ajudá-las a encontrar uma solução para sua disputa por si mesmas (BRASIL, 2015; FIGUEIRA, 2020).

A palavra conciliação tem origem no latim *concilium* e corresponde um instrumento alternativo de resolução extrajudicial de litígios, no qual a figura do conciliador (Juiz togado, Juiz Leigo ou Conciliador) tem um papel ativo no processo de conciliação. O conciliador é uma pessoa que representa o sistema de justiça ou a administração pública e, conforme as circunstâncias, pode ser designada pelas partes, por um representante do Estado ou por um juiz (BRASIL, 2015; FILPO, 2019).

A literatura elenca como benefícios da conciliação a eficiência em termos de tempo e custo, a eficiência processual, permite relativa autonomia entre as partes. Para exemplificação a relevância da resolução consensual de conflitos em outros países, cabe citar que o sistema jurídico japonês continua enraizado na tradição valores nos quais a conciliação é o método preferido de resolução de disputas, ao invés da adjudicação, dado que enfatiza a harmonia em vez do conflito (RODRIGUES, 2016; SCIARINI; GÂNDARA, 2018).

A principal diferença entre os procedimentos de conciliação e mediação é que, em algum momento durante a conciliação, o conciliador será solicitado pelas partes a apresentá-lhes uma proposta de acordo não vinculativa. Um mediador, pelo contrário, irá na maioria dos casos e por uma questão de princípio, abster-se de fazer tal proposta (BRASIL, 2015; GOMES, 2017).

Os princípios de solução consensual de conflitos foram positivados em diferentes diplomas do ordenamento jurídicos brasileiro, apresentados nas seções subsequentes.

## 1.2 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

A Resolução nº 125 foi publicada em 29 de novembro de 2010 e instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e incumbiu aos órgãos judiciários oferecerem mecanismos de solução de controvérsias consensuais, a exemplo da mediação e da conciliação.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos).

A resolução atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a organização de ações de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social por meio de mecanismo consensuais: conciliação e mediação. O art. 4º inova quando atribui aquela competência a um órgão de natureza exclusivamente administrativa, mas que permeia os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, *in verbis*, a Resolução, “Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.” (CNJ, 2010).

A resolução traz o conceito de “autocomposição de litígios”, termo que não está presente nas leis dos Juizados Especiais das seções anteriores da monografia.

O CNJ exerce a sua competência administrativa ao se incumbir de participar do desenvolvimento de uma rede composta pelos órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, assim como universidades e instituições de ensino, como previsto no art. 5º da resolução (CNJ, 2010).

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

[...]

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

[...]

Outro ponto destacável da resolução se refere a atuação do CNJ como interlocutor no Poder Judiciário, juntos aos órgãos Essenciais à Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil. Também vale frisar a incumbência do CNJ de incentivar a implementação de práticas autocompositivas junto às empresas (públicas e privadas) e às agências reguladoras de serviços públicos (CNJ, 2010).

O Anexo III trata do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais, incluído a Resolução nº 125/10 do CNJ pela edição da Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013.

O art. 1 do Código de Ética elenca os princípios fundamentais e as garantias da conciliação e da mediação judiciais, dentre os quais, cabe destacar a conceituação do princípio da confidencialidade, assim como a sua aplicabilidade as duas formas de solução consensual de conflitos (CNJ, 2010).

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

[...] (grifos).

A Resolução nº 326 de 26 junho de 2020 dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do CNJ, dentre elas, em análise.

### 1.2.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs)

A resolução buscou fortalecer os métodos consensuais de solução de conflitos ao impor a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) no art. 8º. A criação dos centros é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário que promovem sessões de conciliações e mediações na fase pré-processual (antes da distribuição do processo) de causas de diferentes naturezas, ou seja, unidades que intermediam a tentativa de formulação de um acordo entre as

partes por meio da autocomposição de litígios. A atuação daqueles centros utiliza critérios informais e trazem celeridade a resolução de conflitos demandados pelas partes (SÃO PAULO, 2017; DAMINELLI, 2018).

A tentativa de acordos entre as partes por meio dos Cejuscs, depende que uma parte interessada manifeste o interesse em resolução consensual do conflito antes do ajuizamento do procedimento judicial, ao contrário do previsto no art. 16 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) para qual a designação e instauração da sessão de conciliação ocorrem de ofício pela Secretaria dos Juizados (SÃO PAULO, 2017; BRASIL, 1995).

As unidades do Cejuscs do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exemplificam a prática do uso de recursos tecnológicos nas conciliações. Os centros paulistas agendam a sessão de conciliação após a manifestação de uma das partes, enquanto a outra parte recebe uma carta-convite e um e-mail com o link de acesso para os casos de sessões por videoconferência. Torna-se pertinente resgatar que a prática da conciliação não presencial com o emprego de recursos tecnológicos foi incluída no § 2º do art. 22 da norma de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais por meio Lei 13.994 de 2020 (SÃO PAULO, 2017; FERNANDES; MARINHO, 2018; BOGHOURIAN; MARINHO JÚNIOR, 2020).

As tentativas de conciliação junto aos Cejusc na fase pré-processual podem versar sobre causas cíveis em geral – dívidas bancárias, acidentes de trânsito, conflitos entre vizinhos e outras, bem como causas de família sobre guarda de menor, pedido de pensão alimentícia, divórcio e outras (SÃO PAULO, 2017; GAIO JÚNIOR, 2018).

Os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2019, relativos ao ano anterior, exemplificam a relevância dos centros para evitar o ajuizamento judicial, visto que 190.829 casos foram solucionados por meio da conciliação ou mediação nos 269 Cejusc do Estado. Daquele total, 115.889 acordos foram na área de Família e 74.353 na área Cível até dezembro de 2018, somados os casos processuais quanto pré-processuais no ano de 2018 (SÃO PAULO, 2019).

O Poder Judiciário de Santa Catarina defende que os métodos autocompositivos permitirão desafogar os processos nas comarcas do Estado e da corte, decorrentes de novas judicializações no pós-pandemia da Covid-19 nas áreas da educação, da saúde, da locação e do direito do consumidor, por exemplo. Para o Judiciário Estadual as conciliações e mediações pré-processuais e processuais permitiram celeridade nas causas e, por consequência, priorizam em manter a sobrevivência de pessoas físicas e jurídicas diante da crise econômica provocada pelo isolamento social (DAMINELLI, 2018; SANTA CATARINA, 2020).

A utilização de recursos tecnológicos nas conciliações não presenciais prevista § 1º no art. 22 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais viabilizou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Virtuais (Cejuscs Virtuais) no período de pandemia da Covid-19. Esses centros catarinenses realizam conciliações em qualquer localidade do Estado por meio das videoaudiências e do aplicativo de mensagens WhatsApp (SANTA CATARINA, 2020).

### 1.3 Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil (NCPC) foi instituído pela Lei nº 13.105 sancionada em 16 de março de 2015, em substituição ao antigo Código da Lei nº 5.869 de 1973 (BRASIL, 1973).

O NCPC de 2015 traz dispositivos que versam sobre métodos consensuais de solução de conflitos, alinhados às legislações tratadas nas seções anteriores da monografia. O novo código brasileiro está estruturado de maneira a estimular a autocomposição e a institucionalização dos métodos de resolução consensual de conflitos de natureza cíveis junto ao Poder Judiciário e às funções Essenciais à Justiça (BRASIL, 2015a).

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[..]

O NCPC de 2015 incumbe ao juiz a responsabilidade de promover a autocomposição a qualquer tempo, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores (BRASIL, 2015a)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

[...]

Em auxílio aos juízes na consecução da promoção da autocomposição, os conciliadores judiciais e mediadores são enquadrados como funções auxiliares da Justiça, de acordo com o art. 149 do NCPC (BRASIL, 2015a)



Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (grifos)

O Código de Processos Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) não trazia expressamente os conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça, no entanto, os institutos da conciliação e mediação estavam presentes na norma anterior (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015a).

O NCPC de 2015 trouxe em seus dispositivos que remetem a resolução consensual de conflitos de causas cíveis, ao trata da autocomposição de litígios no art. 165, por meio da criação de centros judiciários para realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. O referido artigo faz remissão às normas do CNJ, dentre outras, a Resolução nº 125/10 que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2015a)

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Os parágrafos 2º do art. 165 está inserido na Seção V, que trata da atuação dos conciliadores (§ 2º) e mediadores (§ 1º). Especificamente quanto ao conciliador, o auxiliar da Justiça poderá sugerir soluções de litígios, desde que se atenha a vedação quanto o uso de qualquer forma de constrangimento ou intimidação das partes em concílio (BRASIL, 2015a)

Na condução da conciliação serão observados princípios pelo auxiliar da Justiça, de acordo com o art. 166 do NCPC, *in verbis*, “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” (BRASIL, 2015a).

Dentre os princípios que regem a conciliação, a imparcialidade reflete o princípio constitucional da impessoalidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O § 3º do art. 166 traz no caput um rol de princípios norteadores para condução da conciliação e da mediação, com destaque a presença da confidencialidade. O mesmo artigo

admite que durante as sessões e audiências de conciliação utilize-se técnicas negociais para favorecer a autocomposição de litígios (BRASIL, 2015a).

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

[...]

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (grifos)

As sessões que utilizam métodos de resolução consensual de causas cíveis dão liberdade aos interessados (BRASIL, 2015a).

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

[...]

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Outro dispositivo que se alinha ao critério da simplicidade encontra-se no art. 168 ao permitir que as partes escolham o método de conciliação disponibilizado pelo poder público ou instituições privadas de conciliação e de mediação, *in verbis* “Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.” Ao possibilitar a escolha de câmaras privadas para resolução de conflitos cíveis, o NCPC traz economia processual, celeridade e vai ao encontro do princípio da autonomia de vontade das partes prescrita no art. 166 (BRASIL, 2015a).

O Novo CPC também se alinha aos preceitos da lei de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ao impor a criação de câmaras para resolução de conflitos nos âmbitos administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2015a).

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ainda na Seção V que trata dos conciliadores e mediadores, funções auxiliares à Justiça, o art. 175 permite outras formas conciliativas e mediadoras extrajudiciais vinculadas a órgãos do Poder Judiciário, bem como a realização daqueles métodos de resolução de conflitos cíveis por intermédio de profissionais independentes. O parágrafo único daquele artigo recomenda que os dispositivos da Seção V (Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais) do novo

CPC sejam aplicados às câmaras privadas. Desta forma, o Código de 2015 se alinha a princípios que buscam celeridade, independência e autonomia de vontades (BRASIL, 2015a).

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Dentre os requisitos da petição inicial para instauração do processo previstos no NCPC 2015, o autor manifestará o interesse (ou não) de tentar resolver o conflito cível por meio de soluções consensuais em sessões de conciliação ou de mediação, conforme inciso VII do art. 319 (BRASIL, 2015a).

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

As audiências de conciliação serão designadas pelo juiz com antecedência mínima de trinta dias e o réu deverá ser citado com antecedência mínimo de 20 dias da realização da audiência conciliatória de causas cíveis. Análogo ao rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), o art. 334 do novo Código de Processo Civil determina que as partes participem de uma audiência de conciliação, bem como que será necessária a participação dos conciliadores com previsão no art. 334, § 1º (BRASIL, 2015a).

O código prevê a possibilidade de audiências posteriores a inicial no § 2º do art. 334, desde que necessária a composição das partes e em prazo não superior a dois meses da primeira. Para as audiências inicial ou posteriores, o autor será intimado pelo seu advogado (art. 334, § 3º) (BRASIL, 2015a).

A opção de não resolver as causas cíveis através de audiências de conciliação só ocorrerá, caso atendido o princípio da autonomia de vontade, com a manifestação expressa de desinteresse das partes na petição inicial pelo autor (por petição no caso o réu) ou quando não admitida a autocomposição. O desinteresse da audiência em causas em litisconsórcio depende da manifestação de todos litisconsortes (art. 334, § 6º). Desta forma, nenhuma das partes pode decidir sozinha quanto a não realização da audiência de conciliação (BRASIL, 2015a).

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com

pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (grifos).

[...]

O NCPC traz punibilidades ao autor ou réu que não comparecer injustificadamente à audiência de conciliação, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem pretendida ou do valor da causa cível (art. 334, § 8º). Além disso, as partes devem estar assistidas por seus advogados ou defensores públicos e acordo com o § 9º do art. 334 (BRASIL, 2015a).

O parágrafo § 11 do art. 334 dispositiva a redução a termo e homologação da autocomposição, na mesma esteira da norma que trata dos Juizados Especiais Cíveis (BRASIL, 2015a).

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

[...]

Para cumprimento da sentença das decisões decorrentes da autocomposição de litígios cíveis que foram reduzidas a termos e homologadas por sentença (art. 334, § 11), as decisões homologatórias daqueles procedimentos são consideradas títulos executivos judiciais de acordo com os incisos II e II do art. 515 do Código de 2015 (BRASIL, 2015a).

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

[...]

O Novo Código de Processo Civil possibilita o envolvimento de sujeitos estranhos ao processo na autocomposição judicial para o § 2º do art. 515 (BRASIL, 2015a).

Os títulos executivos extrajudiciais resultantes de instrumentos de transações referendados por conciliadores ou mediadores credenciados por tribunal constituem requisitos para qualquer execução de acordo com o inciso IV do art. 784 do NCPC (BRASIL, 2015a).

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

[...]

Nas ações cíveis de família, o incentivo no novo CPC para solução consensual através da conciliação tem previsão no Art. 694 (BRASIL, 2015a).

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (grifos).

Os dispositivos do novo Código de Processo Civil introduziram significativas alterações no fito de adaptar as normas processuais decorrentes das mudanças na sociedade e do funcionamento das instituições judiciárias e essenciais à justiça (FIGUEIRA, 2020).

O novo CPC trouxe ao Direito Processual Civil uma cultura que busquem soluções dos conflitos com base na autocomposição, que promova celeridade processual (BRASIL, 2015a).

#### **1.4 Mediação e Autocomposição – Lei 13.140/2015**

Dentre as soluções de controvérsias, cabe destacar a mediação como meio de solução entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos, regulada pela Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. A referida lei no parágrafo único do art. 1º a definição de mediação, *in verbis* “Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015b).

A condução da solução de conflitos por meio da mediação será orientada por princípios basilares, apresentados no art. 2º da lei. Dentre os princípios elencados pela norma, cabe destaque ao inciso VII que apresenta a confidencialidade (BRASIL, 2015b).

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

O princípio da confidencialidade presente na lei de mediação (Lei nº 13.140/15)

alinha-se ao proposto na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 125/10).

A mediação pode ser utilizada na solução de conflitos que versem sobre direitos disponíveis bem como quanto aos direitos indisponíveis que admitam transação. Outro aspecto pertinente a salientar no art. 3º da lei se refere a possibilidade da mediação ser aplicada a todo o conflito ou apenas a parte dele, como observado *in verbis* no § 1º do referido artigo: “§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.” (BRASIL, 2015b).

Na condução das reuniões de mediação, a qualquer tempo o mediador alertará as partes acerca dos princípios da confidencialidade aplicáveis ao procedimento como disposto no art. 14 (BRASIL, 2015b).

No que tange ao princípio da confidencialidade e das suas exceções, o art. 30 elucida que toda e qualquer informação no curso da mediação terá caráter confidencial e de atenção a todos os indivíduos que participem das reuniões de mediações, alcançando as declarações, opiniões, sugestões, promessas, propostas emitidos, bem como ao reconhecimento de fatos manifestações e documentos (BRASIL, 2015b).

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

O § 2º representa uma exceção ao princípio da confidencialidade ao permitir a utilização de provas decorrentes das reuniões de mediações em processos arbitral ou judicial, desde que as partes decidirem de forma expressa ou previsão legal. Também executasse ao princípio da confidencialidade as informações obtidas durante a mediação que sejam relativas à ocorrência de crime de ação pública, como previsto no § 3º (BRASIL, 2015b).

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

[...]

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

[...]

Outra exceção ao princípio da confidencialidade encontra amparo no § 3º do art. 30 da lei, ao permitir que qualquer indivíduo participante das reuniões cumpram o dever de prestarem informações à administração tributária, no entanto, tal manifestação só ocorrerá após o termo final da mediação (BRASIL, 2015b).

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

[...]

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A lei de mediação representa um avanço aos métodos de solução consensual de controvérsias, posto que regula especifica a condução da mediação.

## 2 JUIZADOS ESPECIAIS

A criação dos Juizados Especiais tem origem na Constituição Federal e visam à conciliação, a execução e o julgamento de causas de menores complexidades, mediante procedimentos simplificados de resolução dos conflitos cíveis e penais (BRASIL, 1988; CAMARGO; SANTOS, 2019).

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados a partir da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao passo que os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios com base na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

### 2.1 Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais integram a Justiça Ordinária e a lei estipula que sejam criados pela União e os Estados, para atenderem causas cíveis e criminais de suas respectivas competências. Cabe destacar que a União é competente pela criação dos juizados no Distrito Federal e nos Territórios, caso criados de acordo como art. 1º, *in verbis*, “Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

A tramitação dos processos, nos juizados especiais, será orientada por critérios que busquem a eficiência e a conciliação ou transação, critérios presentes no art. 2º, *in verbis*, “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia



processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, ou seja, causas pequenas, de reduzidas expressões econômicas. Os grifos na transcrição do art. 3º da lei destacam a competência dos Juizados (BRASIL, 1995).

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (grifos).

Os artigos iniciais trazem a conciliação como mecanismo de atuação dos juizados e um dos critérios processuais para a resolução de conflitos, ou seja, os dispositivos primam pela solução consensual dos conflitos (BRASIL, 1995).

Cabe destacar que o § 2º do art. 3º exclui da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública, competência atinente aos Juizados Especiais de Fazenda Pública regulados pela Lei nº 12.153/05, que será tratada na próxima seção da monografia.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (grifos).

A conciliação, os processos e as causas cíveis dos juizados especiais são realizadas por Juízes de Direito de carreira, assim como por recrutados pela Justiça para exercerem as funções auxiliares: Conciliadores e Juízes Leigos, observado na transcrição a seguir: “Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.” (BRASIL, 2005).

O pedido é a parte inicial para instauração do processo de causa civil, podendo ser feito de forma escrita ou oralmente junto a Secretaria do Juizado, como disposto no art. 14 da lei. Após o registro do pedido, a própria Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, em prazo de quinze dias. Comparecendo as partes, instaura-se a sessão de conciliação, como exposto no art. 17 (BRASIL, 1995).

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a

Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias (grifos).

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação (grifos).

Os procedimentos acima denotam que a norma prima pela solução consensual dos conflitos judiciais através da conciliação. Além disso, os dispositivos operacionalizam os critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, descritos no art. 2º da lei (BRASIL, 1995).

O instituto da revelia é aplicado no caso do não comparecimento do demandado na sessão de conciliação, audiência de instrução ou julgamento. Nesse caso, os fatos alegados no pedido inicial são reputados como verdadeiros, salvo se contrário resultar da convicção do magistrado, como previsto no art. 20 da norma em tela (BRASIL, 2005)

Na abertura da sessão, as partes recebem do Juiz (togado ou leigo) esclarecimentos sobre as vantagens da resolução do conflito por meio da conciliação, bem como sobre os riscos e consequências de continuidade do litígio pelas partes, *in verbis*, “Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.” (BRASIL, 1995).

Aceita a resolução consensual do conflito através da conciliação, a mesma será conduzida por um Juiz ou por um conciliador sob a sua orientação. Obtida a conciliação, a resolução será reduzida a termo, homologado pelo magistrado com eficácia de título executivo, ou seja, transforma-se em uma obrigação assumida, conforme § 1º do art. 22, incluído pela Lei 13.994/20 (BRASIL, 1995).

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Ainda cabe destacar a inclusão do § 1º no art. 22, admitindo o uso de recursos tecnológicos para condução da conciliação não presencial. Neste ponto, parágrafo resgata os critérios da simplicidade e informalidade para a condução da conciliação e resolução dos conflitos (BRASIL, 1995).

Outra modificação na Lei de criação dos Juizados Especiais se refere a nova redação dada ao art. 23 no ano de 2020, em relação a conciliação. De acordo com a redação anterior, o Juiz togado proferia a sentença caso o demandando não comparecesse. Com a nova redação dada pela Lei nº 13.994 de 2020, a sentença será proferida pelo Juiz no caso de não comparecimento ou de recusa de participar da tentativa de conciliação não presencial com emprego de recursos tecnológicos (BRASIL, 1995).

O art. 41 veda impetrar recursos ao próprio Juizado Especial, no caso de sentença homologatória de conciliação (BRASIL, 1995).

A execução de títulos executivos extrajudiciais – limitados ao valor de até quarenta salários mínimos, particularmente quanto a penhora de bens, o § 1º do art. 53 permite ao devedor oferecer embargos na audiência de conciliação (BRASIL, 1995).

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado (grifos).

Nas Disposições Finais da lei, art. 58 traz a possibilidade, das normas de organização judiciária, estenderem a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei. Resgata-se que os referidos artigos tratam da conciliação reduzida a escrito, homologação mediante sentença com eficácia de título executivo e uso de conciliações não presenciais por meio de recursos tecnológicos (BRASIL, 1995).

Ressalta-se que não foram abordados os dispositivos da norma que versam sobre os Juizados Especiais Criminais, posto que não foram selecionados no recorte temático da pesquisa (BRASIL, 1995).

## **2.2 Juizados Especiais da Fazenda Pública**

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública atuam no âmbito das três esferas de governo, como apresentada na ementa da norma. Neste ponto, destaca-se a inserção dos Municípios para litígios de pequenas causas cíveis, ao contrário dos Juizados da norma analisada na seção anterior da monografia (Lei 9.099/95). Cabe esclarecer que os Juizados Especiais da Fazenda Pública atuam no âmbito dos Municípios, mas estes não têm competência

para criar.

O art. 1º da Lei 12.153/09 apresenta similitudes e diferenças à lei analisada na seção. Inicialmente, a norma esclarece quais Juizados integram o Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Aquele sistema pelos Juizados Civil, Criminal e da Fazenda Pública. No que tange a similitudes entre as normas, ambas descrevem a competência dos Juizados federal e estaduais para atuarem na conciliação, processos, julgamentos e execução das causas das respectivas competências (BRASIL, 2009).

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública (BRASIL, 2009).

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesses dos entes políticos, limitadas ao valor de até sessenta salários mínimos, de acordo com o art. 2º da lei (BRASIL, 2009).

A norma em apreço esclarece as partes que podem litigar como autores (pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado) e como réus (integrantes da Administração Pública Direta e Indireta) nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (BRASIL, 2009).

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (BRASIL, 2009).

Os integrantes da Administração Pública que atuarem com réus nos Juizados não usufruíram tratamento diferenciado quanto aos atos processuais, como ocorre em outras normas. O art. 7º também define o prazo de citação para a audiência de conciliação: antecedência mínima de trinta dias (BRASIL, 2009).

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (BRASIL, 2009).

Os requisitos para o recrutamento dos juízes leigos, a designação dos auxiliares da Justiça e impedimentos estão previstos no art. 17 e serão adotados na forma da legislação do Tribunal de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, em observância ao disposto nos artigos

correlatos à Lei nº 9.909/95 (BRASIL, 2009).

Nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, as audiências de conciliação serão conduzidas pelos Conciliadores, de acordo com o art. 16. Cabe a comparar o dispositivo anterior ao art. 22 da Lei nº 9.099/95 e destacar dois pontos. O primeiro se refere a condução das audiências pelo conciliador nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, enquanto nos Juizados Cíveis e Criminais serão conduzidas pelo Juiz (togado ou leigo) ou por conciliador sob sua orientação, por força do art. 22 (BRASIL, 1995; BRASIL, 2009).

O outro ponto a destacar na comparação se refere inclusão dispositivos (§§ 1º, 2º) no art. 22 que permite a realizar a conciliação não presencial conduzida mediante o emprego dos recursos tecnológicos, por parte dos Juizados Cíveis e Criminais. No entanto, tal possibilidade não foi ampliada aos de Fazenda Pública.

## CONCLUSÃO

A monografia teve o objetivo de analisar o princípio da conciliação aplicado aos conflitos no âmbito dos Juizados Especiais cíveis. Para consecução do objetivo, foram analisados os dispositivos concernentes ao princípio da conciliação presente nas leis de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) e a que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), bem como a resolução que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução nº 125/10) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

No referencial teórico foram abordados conceitos para subsistir a execução da pesquisa e que buscasse sustentar ou refutar a hipótese da pesquisa de que o princípio da confidencialidade deva permear as conciliações nos Juizados Especiais.

O referencial teórico permitiu compreender que o conflito é uma situação de oposição entre indivíduos que decorre de suas relações sociais entre sujeitos em uma sociedade. A Teoria do conflito contribui para compreender que os mesmos surgem em função de interesses divergentes no relacionamento social entre indivíduos, instituições, países, grupos e outros.

O Estado pode ser um terceiro interessado na manutenção do equilíbrio entre as partes sociais e disponibiliza mecanismo para realizá-la. O Poder Judiciário é um terceiro em nome do Estado com competências para dirimir os conflitos, por meio de instituições, pessoas, normas e técnicas para solução da litigiosidade crescente.

No curso da pesquisa, foi possível concluir que as técnicas de solução consensual de conflitos possuem aplicações de acordo com as especificidades das causas. Além disso, elas podem ser complementares entre si, quando possível, a exemplo da possibilidade de uso de técnicas negociais em sessões e audiências de conciliação (art. 166, § 3º).

No Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela União e Estados a partir da Lei nº 9.099/95, a tramitação dos processos será orientada por critérios que busquem sempre que possível a conciliação entre as partes, em causas cíveis e criminais de menor complexidade. Tal norma representou um avanço importante para solução de controvérsias cíveis de menor complexidade e pela inserção da medida de conciliação para as causas, no entanto, não traz previsão expressa ao princípio da confidencialidade no texto.

As causas de interesse da Fazenda Pública são de competência dos Juizados Especiais para tais causas, em consonância a Lei nº 12.153/09. Esses juízos também têm competência para atuarem na conciliação de conflitos de natureza cíveis, diferenciado dos juízos da

legislação anterior, quanto aos possíveis autores e réus das causas. Essa norma também não traz previsão expressa do princípio da confidencialidade na solução das causas.

A Resolução nº 125/10 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e incentivou o oferecimento de mecanismos de controvérsias consensuais, dentre eles, a conciliação.

A referida resolução não tem aplicação processual direta, mas traz uma política pública que tende a assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados. No entanto, as suas disposições influenciaram as demais normas analisadas na monografia, especialmente ao trazer em seu Anexo III o princípio da confidencialidade nas soluções por meio da conciliação e mediação judiciais.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses buscou fortalecer os métodos consensuais de solução de conflitos ao impor a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) no art. 8º da Resolução nº 125/10.

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe dispositivos que versam sobre métodos consensuais de solução de conflitos, alinhados às legislações tratadas nas seções anteriores da monografia. O novo código está estruturado de maneira estimular a autocomposição e a institucionalização dos métodos de resolução consensual de conflitos de natureza cíveis junto ao Poder Judiciário e às funções Essenciais à Justiça.

As sessões e audiências de conciliações presente nas legislações analisadas proporcionam às partes uma solução de conflitos por meio do diálogo e com a participação ativa das partes na resolução dos conflitos e atenção ao princípio. Desta forma, introduz a tentativa de conciliação no início do processo, de maneira precoce e com uma decisão consensual que atende aos interesses das partes litigantes, promove celeridade ao trabalho do Poder Público, reduz de despesas públicas e pacificação social.

Destaca-se que as legislações anteriores e a posterior à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses trouxeram em seus textos as soluções de conflitos consensuais através da conciliação. Em relação ao princípio da confidencialidade, apenas o novo Código de Processo Civil trouxe previsão expressa, visto que foi editado posteriormente à política nacional.

Apesar do princípio da confidencialidade não ter previsão expressa na norma dos Juizados Especiais Cíveis, o princípio tem aplicabilidade em função do Código de Ética (Anexo

III) da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e como parte integrante à Política Judiciária Nacional.

Para execução da pesquisa foram selecionadas quatro normas federais que tratam da condução de litígios de natureza cíveis. Cabe destacar que a Resolução nº 125/10 para o desenvolvimento das causas cíveis, no entanto, a análise foi oportuna para compreender a conceituação do princípio da confidencialidade.

Ao selecionar um número restrito de normas federais para a pesquisa, outras normas federais não foram trabalhadas nessa monografia. Além disso, as legislações estaduais também não foram contempladas.

Desta forma, o recorte quanto ao número de normas pode ser apresentado como uma limitação da pesquisa, cabendo a pesquisas futuras buscar suprir tal limitação.

Outra limitação da pesquisa reside na restrição feita quanto aos tipos de estudo, ou seja, fontes primárias do Direito. Assim, recomenda-se estudos futuros que abordem a conciliação na jurisprudência podem trazer resultados diferentes.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses ao buscar fortalecer os métodos consensuais de solução de conflitos indica a possibilidade de uso de outras técnicas de autocomposição de litígios. Assim, pesquisas bibliográficas que se dediquem a explorar outros métodos consensuais presentes na literatura nacional e internacional podem gerar resultados favoráveis.

Por fim, recomenda-se como pesquisas futuras estudos exploratórios que tratem aplicação de métodos autocompositivos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



## REFERÊNCIAS

BOGHOURIAN, Tatiana; MARINHO JÚNIO, Jânio Urbano. Mediação e conciliação: aplicação prática na Justiça Federal e perspectivas frente às novas tecnologias. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 13, p. 56-78, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 21 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 26 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm). Acesso em: 24 out. 2020.

CAMARGO, Daniel Marques de; SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. Os procedimentos relâmpagos nos juizados especiais cíveis: microsistema ilhado?. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 163-177, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 236 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

DAMINELLI, Geórgia de Melo. **Os centros judiciários de solução de conflitos previstos no Art. 165 do CPC:** análise sobre sua estrutura e funcionalidade no município de Criciúma. 2018.

90 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, SC, 2018.

FERNANDES, Helena Riveiro; MARINHO, Alexandre. A Eficiência dos Juizados Especiais Estaduais Brasileiros e sua Atual Estrutura. **Revista Brasileira de Economia**, v. 72, n. 3, p. 313-329, 2018.

FIGUEIRA, Tamara. **O dever de comprometimento que a toga impõe e a audiência do art. 334 do CPC**: esquivando-se da nova ordem consensual processual. 2020. 108 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2020.

FILPO, Klever Paulo Leal. Conciliação: de “pedra angular” a “pedra no caminho” dos juizados especiais. **Revista Juris Poiesis**, v. 22, n. 28, p. 270-282, 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A Sentença nos Juizados Especiais Cíveis: olhares a partir do CPC/2015. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 43-65, 2018.

GOMES, Luciane Mara Correa. E ai, está digital, está favorável? A conciliação pré-processual no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 1, p. 92 – 108, 2017.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Teoria do conflito no direito coletivo do trabalho. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v. 83, n. 4, p. 409-415, 2019.

MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC: Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. **Revista de Processo**, v. 276, p. 125-150, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eloir Lázaro de. **Pesquisa científica na graduação**: um estudo das vertentes temáticas e metodológicas dos trabalhos de conclusão de curso. 2017.

OLIVEIRA NETTO, Antonio Fernandes de; SILVA, Karyne Castro da. Juizado Especial Cível: é (des) necessária a atuação do conciliador para construção de um processo judicial democrático? **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 4, n. 2, p. 55–73, 2018.

PRETTO, Susana dos Reis Machado. **Mediação e conciliação**: análise de sua aplicação pré-processual. 2017. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul: Feevale, 2013. 276 p.

ROCHA, Felipe Borring. A necessária reformulação do procedimento arbitral nos juizados especiais cíveis. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 155-166, 2019.

RODRIGUES, Milaine. **A mediação e conciliação pré-processual como meio de prevenção**

**e solução de conflitos:** o papel do 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Goiânia-GO. 2016. 177 f. Dissertação (Programa 1) - Centro Universitário, Goiânia/GO, 2016.

SANTOS, Felipe Domingues dos. O papel da moral na sociologia do conflito. **RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 18, n. 54, p. 51-56, 2019.

SÃO PAULO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Nupemec apresenta resultados da mediação e conciliação em 2018**. 09/03/2019. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=56010#:~:text=190.829%20casos%20foram%20solucionados%20por,casos%20processuais%20quanto%20pr%C3%A9%2Dprocessuais>. Acesso em 10 dez. 2020.

SÃO PAULO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. **Apostila de procedimentos e sistema SAJ**. 2017. 63 p. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ApostilaCEJUSC-NPMCSC.pdf>. Acesso em 31 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Conciliações pré-processuais e processuais vão desafogar demanda no pós-pandemia**. 19/05/2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-aposta-nas-conciliacoes-pre-processuais-e-processuais-para-desafogar-demanda-no-pos-pandemia?inheritRedirect=true>. Acesso em 01 dez. 2020.

SCIARINI, João Carlos Fazano; GÂNDARA, Luma Gomes. Ensaio sobre a conciliação no processo penal prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9099/95). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 55-69, 2018.

SOUZA, Klauss Corrêa de; SCHLICKMANN, David; SCOTTI, Sullivan. A audiência de conciliação e mediação do Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis. **Revista do CEJUR/TJSC**, v. 1, n. 3, p. 161-180, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; SARAIVA, Amanda da Cruz. Meios alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem como formas de desburocratizar o Judiciário, à luz do Novo Código de Processo Civil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019, **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul/RS: UNISC, 2019. p. 1-19. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19645/1192612359>. Acesso em: 12 out. 2020.